



## PROCESSO TC N.º 02727/22

Objeto: Aposentadoria por Invalidez – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado (a): Maria Cristina Ricardo da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00425/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00158/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 02727/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Maria Cristina Ricardo da Silva, matrícula n.º 424, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Junta Médica Oficial que emitiu o laudo composta por apenas dois médicos, quando deveria ser composta por, no mínimo, três médicos; ausência das fichas financeiras dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2016, 2017 e 2018; ausência da memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração da Servidora e ausência da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos.

O gestor responsável foi notificado, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando, pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Espedito Rufino dos Santos, ou quem suas vezes fizer, por meio de instrumento de outorga de poderes, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 12 de julho de 2022, através da Resolução RC2-TC-00158/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. Espedito Rufino dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 81602/22.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu:

“Em face do exposto, esta Auditoria sugere que seja negado o registro do ato concessório contido às fls. 45/46, com determinação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho para que providencie a sua reedição com lastro em laudo emitido por Junta Médica Oficial composta por, no mínimo, três médicos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pelo retorno do álbum processual à Auditoria para esclarecer alguns questionamentos elencados as fls. 103.

Os autos retornaram a Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução respondendo as indagações levantadas pela representante do Ministério Público, tudo conforme fls. 121/128.



## PROCESSO TC N.º 02727/22

De posse dos autos, a representante do Ministério Público emitiu Parecer de nº 00215/23, não concordando com a Auditoria, tão somente, no que diz respeito ao conflito entre o disposto na Portaria nº 137 e o que foi verificado *in loco*, não avultando questões obstativas à concessão da aposentadoria nos moldes originariamente deferidos pelo RPPS de Sertãozinho. Diante disso, opinou pela **LEGALIDADE** e a subsequente concessão de **REGISTRO** ao ato da aposentadoria da Sr.<sup>a</sup> **Maria Cristiana Ricardo da Silva**, seguida do **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do IPM de Sertãozinho tomou as medidas necessárias trazendo aos autos os devidos esclarecimentos em cumprimento à Resolução RC2-TC-00158/22.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório de pensão;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 08:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2023 às 16:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2023 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO